



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 53/2010:

Aprova o Estatuto da Universidade Pedagógica.

Decreto n.º 54/2010:

Fixa o subsídio mensal e demais direitos e regalias dos titulares e membros das assembleias provinciais.

Decreto n.º 55/2010:

Aprova o Regulamento sobre o Banimento do Amianto e seus Derivados.

Decreto n.º 56/2010:

Aprova o Regulamento Ambiental para as Operações Petrolíferas.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 53/2010

de 22 de Novembro

Havendo necessidade de adequar a estrutura e funcionamento da Universidade Pedagógica, criada pelo Decreto n.º 13/95, de 25 de Abril, às transformações ocorridas tanto a nível da própria Instituição como a nível do quadro legal relativo ao Ensino Superior, nos termos do n.º 2 do artigo 18 da Lei n.º 27/2009, de 29 de Setembro, e ouvido o Conselho Nacional do Ensino Superior, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º É aprovado o Estatuto da Universidade Pedagógica, anexo ao presente Decreto, do qual faz parte integrante.

Art. 2. São revogadas todas as disposições legais que contrariem o presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 29 de Junho de 2010

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Estatuto da Universidade Pedagógica

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Denominação, natureza, sede, âmbito e símbolos

ARTIGO 1

(Denominação e natureza)

A Universidade Pedagógica, doravante designada por Universidade, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, e goza, nos termos da Constituição da República, da Lei e do presente Estatuto, de autonomia científica, pedagógica, administrativa, patrimonial e disciplinar.

ARTIGO 2

(Sede e âmbito)

1. A Universidade Pedagógica tem a sua sede na cidade de Maputo.

2. As actividades da Universidade Pedagógica são de âmbito nacional e desenvolvem-se em todo o território da República de Moçambique, através das suas delegações e outras unidades orgânicas.

ARTIGO 3

(Sigla e símbolos)

1. A Universidade Pedagógica usa a sigla UP.

2. Constituem símbolos da Universidade Pedagógica o emblema, a bandeira e o hino, aprovados pelo Conselho Universitário.

- c) Em caso de exportação a pena aplicada será no valor correspondente a 180 salários mínimos se for a primeira infracção, e em casos de reincidência o correspondente a 250 salários mínimos;
- d) Em casos de comercialização a pena a aplicar será a correspondente a 250 salários mínimos;
- e) Aquele que for encontrado a usar o amianto, fora dos parâmetros previstos no n.º 2 do artigo n.º 2 será sancionado com a pena máxima correspondente a 250 salários mínimos.

3. As sanções estabelecidas no número anterior do presente artigo são aplicadas em conformidade com o estatuto no regime jurídico aplicável à Inspecção Ambiental, conjugado com a política do salário mínimo.

ARTIGO 6

Actualização e destino dos valores das multas

1. Os valores das multas estabelecidas no presente Regulamento são actualizados, sempre que se mostre necessário, por Diploma Ministerial Conjunto dos Ministros para a Coordenação da Acção Ambiental e das Finanças.

2. Os valores resultantes do pagamento de multas têm o seguinte destino:

- a) 40% para o Orçamento do Estado;
- b) 60% para o Fundo do Ambiente (FUNAB).

ARTIGO 7

Norma transitória

As actividades que à data da entrada em vigor deste Regulamento se encontravam em funcionamento, tem um prazo de 6 meses contados a partir da vigência do mesmo para regularizar a situação, findo o qual sujeitam-se a aplicação das sanções previstas no Regulamento.

Decreto n.º 56/2010

de 22 de Novembro

Tornando-se necessário promover a correcta e eficiente gestão ambiental dos recursos petrolíferos, com vista ao desenvolvimento sustentável do País, ao abrigo do artigo 29 da Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro, que aprova a Lei de Petróleo, conjugado com o artigo 33 da Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, que aprova a Lei do Ambiente, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento Ambiental para as Operações Petrolíferas, em anexo ao presente Decreto e do qual faz parte integrante.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área do Ambiente aprovar, por Diploma Ministerial, as directivas e normas básicas de gestão ambiental que se mostrem necessárias para a operacionalização do Regulamento ora aprovado.

Art. 3. Compete ao Ministro que superintende a área do Petróleo criar o Grupo Interinstitucional para as Operações Petrolíferas.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 24 de Agosto de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Regulamento Ambiental para as Operações Petrolíferas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental – o Ministério que superintende a área do Ambiente, através da Direcção Nacional da Avaliação do Impacto Ambiental;
- b) Área de Influência – a área e o espaço geográfico, directa ou indirectamente afectados pelos impactos resultantes de Operações Petrolíferas;
- c) Avaliação do Impacto Ambiental (AIA) – o instrumento de gestão ambiental preventiva que consiste na identificação e análise prévia, qualitativa e quantitativa, dos possíveis efeitos benéficos e perniciosos de uma actividade proposta, sobre o Ambiente;
- d) Categoria A – actividades relacionadas com o desenvolvimento, produção, construção e operação de sistemas de oleoduto ou gasoduto e desmobilização e outras actividades a serem desenvolvidas em ecossistemas sensíveis e áreas de conservação;
- e) Categoria B – actividades relacionadas com a pesquisa, exceptuando em áreas de conservação e ecossistemas sensíveis;
- f) Categoria C – actividades que pela sua natureza, não acarretam impactos negativos para o Ambiente e a saúde pública;
- g) Consulta Pública – o processo de auscultação dos diversos sectores relevantes e da sociedade civil, incluindo pessoas colectivas ou singulares, directa ou indirectamente interessadas e/ou potencialmente afectadas pelas Operações Petrolíferas, propostas durante o processo de AIA;
- h) Declaração de Isenção – o documento emitido pelo Ministério que superintende a área do Ambiente que confirma a isenção da realização de Estudo de Impacto Ambiental ou Estudo Ambiental Simplificado para as actividades de Categoria C;
- i) Estudo Ambiental Simplificado (EAS) – a componente do processo de AIA que analisa técnica, científica e socialmente as consequências da implementação das actividades de Categoria B sobre o Ambiente;
- j) Estudo do Impacto Ambiental (EIA) – a componente do processo da AIA que analisa técnica, científica, e socialmente as consequências da implementação das actividades de Categoria A sobre o Ambiente;
- k) Estudo de Pré-Viabilidade Ambiental e Definição do Âmbito (EPDA) – o documento que visa identificar, avaliar os principais impactos, analisar alternativas ao projecto, bem como definir o âmbito EIA e EAS, através da selecção ou identificação das componentes ambientais que podem ser afectadas pelas Operações Petrolíferas e sobre as quais o EIA e EAS devem incidir;
- l) Licença Ambiental – o certificado confirmativo da viabilidade ambiental de uma actividade de Categoria A ou de uma actividade de Categoria B das Operações Petrolíferas propostas, emitida pelo Ministério que superintende a área do Ambiente;

- m) Nova Área de Concessão - a área do território nacional, relativamente a qual, de acordo com o Direito Internacional, a República de Moçambique tem direitos de soberania para a finalidade de pesquisa e produção de recursos minerais que ainda não tenha sido objecto de concessão para a realização de Operações Petrolíferas;
- n) Operador - o titular do exercício de Operações Petrolíferas ou empresa que realiza Operações Petrolíferas em nome do titular da concessão e, que é responsável pelo cumprimento do disposto na legislação nacional aplicável;
- o) Operações Petrolíferas - todas ou algumas das operações relacionadas com a pesquisa, desenvolvimento, produção, separação e tratamento, armazenamento, transporte e venda ou entrega de petróleo no ponto de fornecimento acordado no país, incluindo as operações de processamento de gás natural e encerramento de todas as operações concluídas;
- p) Participação Pública - o processo de informação e de auscultação das partes interessadas e afectadas, directa ou indirectamente pelas Operações Petrolíferas e que é realizado durante o processo de AIA;
- q) Plano de Gestão Ambiental - o conjunto de acções e medidas a desenvolver pelo Proponente, visando gerir os impactos negativos e potenciar os positivos resultantes da implementação da actividade proposta, elaboradas no âmbito da AIA;
- r) Pré-avaliação - o processo de análise ambiental preliminar que tem como principal objectivo a categorização das actividades e a determinação do tipo de avaliação ambiental a efectuar;
- s) Termos de Referências (TdR) - o documento que contém os parâmetros e informações específicas que deverão presidir a elaboração do EIA ou EAS do Sector Petrolífero;
- t) Proponente - qualquer pessoa, entidade pública ou privada, nacional ou estrangeira, detentor de direitos de conduzir Operações Petrolíferas em conformidade com a legislação moçambicana, que se proponha a realizar ou implementar as Operações Petrolíferas, ou introduzir qualquer tipo de alterações nas Operações Petrolíferas em curso.

ARTIGO 2

Objecto

O presente Regulamento define os procedimentos para AIA das Operações Petrolíferas e medidas de prevenção, controlo, mitigação e reabilitação do Ambiente.

ARTIGO 3

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se às Operações Petrolíferas de iniciativa pública e privada.

ARTIGO 4

Fases do Processo de Avaliação do Impacto Ambiental

1. Para efeitos do presente Regulamento, constituem fases do processo de AIA das Operações Petrolíferas as seguintes:

- a) Concepção da proposta do projecto;
- b) Pré-avaliação;
- c) Definição do Âmbito;

- d) EIA ou EAS;
- e) Relatório do EIA ou EAS;
- f) Revisão do Relatório;
- g) Decisão;
- h) Participação Pública;
- i) Monitorização e Auditoria.

2. Os projectos categorizados em C, são isentos da definição do âmbito, do EIA e do EAS.

3. As Operações Petrolíferas sujeitam-se ao prévio processo de AIA:

ARTIGO 5

Categorização das operações petrolíferas

Para efeitos de categorização das Operações Petrolíferas, as actividades classificam-se em:

- a) Categoria A - actividades sujeitas à realização de um EIA;
- b) Categoria B - actividades sujeitas à realização de um EAS, exceptuando-se os casos previstos neste Regulamento; e
- c) Categoria C - actividades sujeitas à observância das normas de boa gestão ambiental.

ARTIGO 6

Competências

1. Compete ao Ministério que superintende a área do Ambiente:

- a) Verificar e assegurar, em coordenação com o Ministério que superintende a área de Petróleo, o cumprimento do estabelecido no presente Regulamento;
- b) Proceder à categorização ambiental das operações petrolíferas, em coordenação com o Ministério que superintende a área do Petróleo;
- c) Proceder à revisão do EPDA e TdR em coordenação com o Ministério que superintende a área do Petróleo;
- d) Aprovar os TdR para as actividades de Categoria A e para as actividades de Categoria B;
- e) Aprovar o Relatório de EIA para actividades de categoria A;
- f) Aprovar o Relatório de EAS para actividades de categoria B;
- g) Aprovar as directivas ambientais elaboradas no âmbito do presente Regulamento;
- h) Acompanhar o desenvolvimento de actividade de operações petrolíferas em coordenação com o Ministério que superintende a área de Petróleo;
- i) Coordenar com o Ministério que superintende a área de Petróleo e demais entidades públicas e privadas as questões relacionadas com a preparação e execução de políticas, acordos e outras acções relativas ao controlo ambiental sobre Operações Petrolíferas;
- j) Emitir a Licença Ambiental para as actividades de Categoria A e para as actividades de Categoria B; e
- k) Emitir a Declaração de Isenção para as actividades de Categoria C.

2. Compete ao Ministério que superintende a área de Petróleo:

- a) Coordenar com o Ministério que superintende a área do Ambiente, o processo de AIA das Operações Petrolíferas;
- b) Participar no processo de revisão do EPDA e TdR e elaborar o respectivo parecer, e enviá-lo ao Ministério que superintende a área do Ambiente;

